



Número: 700070700.2024.8.22.0014

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes**

Última distribuição : **30/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 190.365,92**

Processo referência: **700070700.2024.8.22.0014**

Assuntos: **Contratos Bancários, Práticas Abusivas**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)		ITALO SCARAMUSSA LUZ (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)		CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29065011	13/08/2025 13:05	<a href="#">ACÃRDÃO</a>	ACÓRDÃO



1) adequar o valor do crédito liberado em favor da autora para a quantia de R\$ 114.817,04 (cento e quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos).

2) Ajustar o valor das parcelas, aplicando os juros conforme estipulados no contrato, em 1,00% a.m e 12,68% a.a.

3) Proceder a apuração do valor remanescente indevidamente descontado sobre as parcelas, os quais serão restituídos em dobro à autora, devendo ser atualizados monetariamente desde a data dos descontos e acrescido de juros legais desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas pro rata e honorários em 10% sobre o valor da respectiva sucumbência.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos.

No apelo (fls. 370/377 – id 28192189), argumenta se tratar de contratação eletrônica, cujas condições contratuais foram aceitas e validadas pela apelada.

Defende a inexistência de cobrança indevida, impossibilidade de repetição em dobro e readequação do contrato.

Requer a reforma da sentença e, acaso mantida, que a devolução das quantias se dê na forma simples.

Contrarrazões (fls. 380/7 – id 28192192) pelo desprovimento do apelo.

Regularização do preparo (id 28335055).

Relatado.

VOTO

Cinge-se o inconformismo quanto à decisão que condenou o apelante na readequação do valor do empréstimo e dos juros cobrados, com devolução, em dobro, do montante descontado indevidamente da apelada.

Colhe-se dos autos que a apelada contratou empréstimo na quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), entretanto, dessa quantia o apelante descontou o valor de R\$85.182,96 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) para saldar um débito referente a um empréstimo realizado por seu falecido marido, José Leandro de Carvalho, restando para a apelada a quantia de R\$114.817,04 (cento e quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos).

A apelada argui, ainda, que os juros aplicados não foram aqueles efetivamente contratados.

Em relação à alegação do apelante quanto à ausência de ilegalidade ou conduta ilícita por se tratar de contratação eletrônica e que parte do valor tenha sido direcionado à quitação de débito do falecido marido, verifica-se que na data de 17/11/2020 foi liberado o valor do empréstimo na conta da apelada, na quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser quitado em 96 parcelas de R\$3.687,46 (três mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), entretanto, restou



demonstrado que a apelada efetuou o pagamento de vários boletos bancários, totalizando R\$85.182,96 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), tendo por beneficiário o próprio apelante, por exigência deste na liberação do crédito.

Como bem pontuado pelo Juízo, não há provas demonstrando que a apelada tenha consentido com o pagamento de dívida de seu falecido marido, mas para que houvesse a liberação do crédito que contratou foi obrigada a efetuar os pagamentos determinados pelo apelante, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Em verdade, eventual dívida do cônjuge falecido deverá ser apresentada ao espólio.

Portanto, inexistindo objeto lícito, elemento essencial para a validade do negócio jurídico, correta a decisão que condena o apelante na readequação do valor do empréstimo para a quantia de R\$114.817,04 (cento e quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), com as taxas de juros em 1,00% a.m. e 12,68% a.a., aplicando-se o art. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil por ato ilícito e o dever de indenizar.

Quanto à repetição do indébito, recentemente, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. A decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS firmou a seguinte tese: *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*

No caso, comprovou-se que a ilegalidade dos descontos efetuados pela instituição financeira sem que houvesse respaldo legal para tanto. Logo, os descontos promovidos a maior ensejam o dever de devolução, na forma dobrada.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença.

É como voto.

EMENTA

**Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIBERAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO CONTRATADO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE CÔNJUGE FALECIDO SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato. A autora firmou contrato de empréstimo no valor de R\$200.000,00, a ser pago em 96 parcelas mensais, com taxa de juros contratada de 1% ao mês. Entretanto, após a contratação, o banco condicionou a liberação do valor à quitação de



débito de R\$85.182,96 referente a contrato anterior em nome de seu falecido cônjuge, valor este que foi efetivamente descontado. A autora alegou que recebeu apenas R\$114.817,04 e que a taxa efetiva de juros cobrada foi superior à pactuada, pleiteando a readequação contratual e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. A sentença determinou a adequação do contrato ao valor efetivamente liberado e aos juros contratados, com restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. O banco apelou, defendendo a validade da contratação eletrônica, a inexistência de irregularidades e pleiteando, subsidiariamente, a restituição simples.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve irregularidade na compensação de dívida de terceiro falecido com parte do valor contratado em nome da autora; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A compensação de débito do cônjuge falecido com recursos de empréstimo contratado exclusivamente pela autora configura cobrança indevida, por ausência de objeto lícito e de consentimento válido, sendo ineficaz a operação nesse ponto. A dívida de terceiro deve ser exigida do espólio, não podendo ser imposta unilateralmente à viúva.

A cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de dolo, sendo devida a restituição em dobro do valor indevidamente exigido, conforme interpretação consolidada no STJ (EAREsp 676.608/RS).

Demonstrada a liberação parcial do valor contratado e a aplicação de taxa de juros diversa da pactuada, impõe-se a readequação do contrato aos termos efetivamente consentidos entre as partes.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A compensação de dívida de terceiro falecido com valores de empréstimo contratado por outrem, sem consentimento válido, viola a boa-fé objetiva e configura cobrança indevida.
2. A restituição em dobro de valores pagos indevidamente é devida quando evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
3. A readequação do contrato é cabível quando comprovada a liberação parcial do valor contratado e divergência entre a taxa de juros efetivamente cobrada e a pactuada.



*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 104, II e III; CPC, art. 85, §2º, art. 186 e 927 do CC.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2018.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 25 de julho de 2025

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR



MGF5dER2YjNVY2NjSUhDckQ3eGtqeVZtc21Jc1VqWXh5NUVjL1kvbDk2WW80RC93WFNpaVJUd1B2ODBiaVp1RHQyb29JYStwWHI0PQ==

Assinado eletronicamente por: ISAIAS FONSECA MORAES - 13/08/2025 13:05:27

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508131305320000000028843702>

Número do documento: 2508131305320000000028843702